



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1349916 - PE (2012/0219909-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815A
MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S) - SP246750
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE020634
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recursos especiais, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a reapreciação de matérias ventiladas em embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

2. O Tribunal de origem não enfrentou a questão relativa à manifestação de interesse da União antes da sentença, configurando omissão e violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. Não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que a decisão não examinou o mérito da controvérsia principal, limitando-se a reconhecer a insuficiência de fundamentação na análise dos embargos de declaração.

4. A devolução dos autos à Corte regional é necessária para que o Tribunal de origem avalie expressamente os argumentos formulados nos embargos de declaração e eventuais efeitos de suas próprias decisões prolatadas em outros autos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1349916 - PE (2012/0219909-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A
JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815A
MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S) - SP246750
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE020634
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recursos especiais, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a reapreciação de matérias ventiladas em embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

2. O Tribunal de origem não enfrentou a questão relativa à manifestação de interesse da União antes da sentença, configurando omissão e violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. Não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que a decisão não examinou o mérito da controvérsia principal, limitando-se a reconhecer a insuficiência de fundamentação na análise dos embargos de declaração.

4. A devolução dos autos à Corte regional é necessária para que o Tribunal de origem avalie expressamente os argumentos formulados nos embargos de declaração e eventuais efeitos de suas próprias decisões prolatadas em outros autos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. das decisões de fls. 2.880/2.887.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que as decisões agravadas, ao acolherem os recursos especiais da CHESF e da União, desconsideraram expressa manifestação anterior do Tribunal de origem, que já teria julgado definitivamente a questão da assistência simples da União à CHESF, no AGTR 91197/PE, e que a rediscussão do tema viola a coisa julgada e incorre em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 2.895/2.901).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.907/2.910).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Ao apreciar os recursos especiais interpostos pelas partes ora agravadas, proferi as decisões monocráticas em que concluí que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, especialmente quanto à alegação de que a União requereu seu ingresso no feito ainda antes da sentença proferida pela Justiça estadual, a qual seria incompetente para decidir sobre o interesse jurídico do ente federal na causa. Reconhecida a omissão no julgamento desses embargos, dei provimento aos recursos especiais para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fossem devidamente reapreciadas as matérias ventiladas nos embargos, nos termos do art. 535, II, do CPC/1973 (fls. 2.880 /2.887).

A parte ora agravante, por sua vez, defende que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões levantadas nos embargos de declaração, especialmente quanto ao ingresso da União no feito como assistente simples, e que as decisões ora agravadas reavaliaram matéria fática já apreciada pelas instâncias ordinárias, violando a Súmula 7/STJ e a coisa julgada (fls. 2.895/2.901).

Reanalizando o caso, verifico que, na origem, foram opostos embargos de declaração que objetivavam sanar contradições e omissões no acórdão proferido pela Corte regional, especialmente quanto à omissão no acórdão recorrido que não apreciou o fato da ausência de intimação pessoal, como exige o art. 38 da LC 73 /1993, mesmo quando já reconhecida como assistente simples no feito, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa, configurando nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, ainda mais porque a Justiça estadual proferiu sentença sem apreciar adequadamente o pedido de intervenção da União (fls. 2.159/2.167 e 2.204/2.208).

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União e pela Chesf, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitou ambos os recursos (fls. 341/350). Segundo o acórdão, os embargos buscavam apenas rediscutir matéria já apreciada, especialmente quanto à intervenção da União como assistente simples, enfatizando que, nessa condição, a União passou a integrar a lide na qualidade de assistente simples e deve ser cientificada de todos os atos do processo que vierem a ser realizados (fls. 2.263/2.273).

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas pela agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

A questão relativa à ausência de apreciação da manifestação de interesse da União antes da prolação da sentença pela Justiça estadual, embora relevante e oportunamente suscitada nos embargos de declaração, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

Conforme fundamentado na decisão agravada, a União peticionou nos autos em 1991, antes da sentença, e não foi intimada da decisão posterior proferida por juízo que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), não detinha competência para afastar seu interesse, de forma que a omissão sobre esse ponto configura violação ao art. 535, II, do CPC/1973, impondo o retorno dos autos à instância de origem para novo exame da matéria ventilada nos embargos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, "tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão" (AgInt no AREsp 868.604/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação que se

mostra relevante para a solução da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Não se vislumbra julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional atacado, ao reconhecer omissão no acórdão recorrido, circunscreve-se aos limites da postulação veiculada no recurso especial.

4. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada na decisão agravada, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284/STF.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.315.809/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

No que se refere ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ, importa registrar que não decidi apreciando o mérito da discussão da ação principal, mas apenas detectei a insuficiência de fundamentação na apreciação e julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, situação essa que não se amolda às hipóteses de incidência do verbete sumular em questão.

Por fim, o argumento da parte agravante no sentido de que as condições da intervenção da União no feito teriam sido definidas em anterior acórdão proferido no AGTR 91197/PE reforça, na verdade, a necessidade de devolução dos autos à instância de origem para que examine adequadamente o contexto processual da causa matriz e dos recursos a ela vinculados.

Isso porque compete ao Tribunal de origem avaliar, de forma expressa e fundamentada, os efeitos e a eventual repercussão de decisões prolatadas em feitos ou autos conexos, providência que não foi adotada no caso concreto.

Não cabe a esta Corte Superior, no exercício de sua competência especial, suprir tal omissão mediante exame originário de acórdão proferido em outro processo que sequer integra formalmente os autos e tampouco foi objeto de apreciação explícita pelo órgão julgador de origem.

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno que fossem capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.349.916 / PE

Número Registro: 2012/0219909-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00054855320104050000 19627962007458300 200783000196272 54855320104050000
5485532010405000001 5485532010405000003

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE020634

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A

JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815A

MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S) - SP246750

RECORRIDO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE020634

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047A

JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815A

MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S) - SP246750

AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE020634

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025